



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-6

Processo nº. : 10845.003961/96-11
Recurso nº. : 138.611
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 1993
Recorrente : PÉROLA DO ATLÂNTICO ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.603

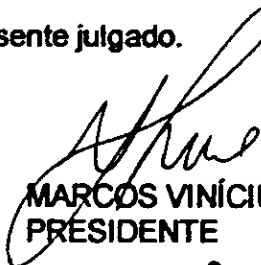
NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ALEGADA FALTA DE CLAREZA NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. O auto de infração que contém clara e precisa indicação da infração e dos dispositivos legais violados não é nulo, sobretudo quando se constata que o sujeito passivo apresentou impugnação e recurso contestando a mesma matéria que foi objeto do lançamento, deixando evidenciado que teve pleno conhecimento da infração cometida.

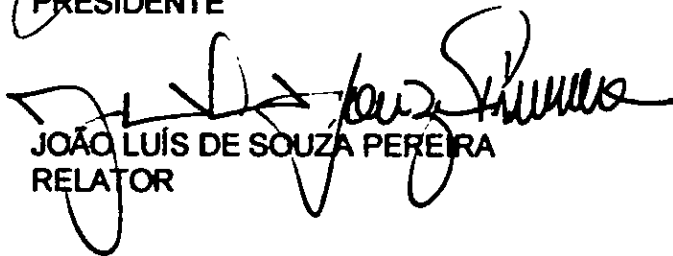
DESPESA OPERACIONAL. BRINDES. ELEVADO VALOR. A dedutibilidade dos gastos com brindes está sujeita a limites, entre eles o diminuto valor individual e a insignificância da relação entre os gastos e a receita bruta do exercício. Despesas com brindes de elevado valor são indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto de renda pelo regime do lucro real.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÉROLA DO ATLÂNTICO ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

Processo nº. : 10845.003961//96-11
Acórdão nº. : 107-07.603

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LUIZ' or similar, written over the text 'NUNES'.

Processo nº. : 10845.003961//96-11
Acórdão nº. : 107-07.603

Recurso nº. : 138.611
Recorrente : PÉROLA DO ATLÂNTICO ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente os lançamentos do IRPJ, IRF e CSLL, referentes ao exercício de 1993, em razão da glosa de despesas operacionais relativa à conta brindes especiais contabilizada pelo sujeito passivo, conforme apurado nos autos de infração de fls. 02/08, 33/37 e 38/43 e seus anexos.

Às fls. 46/54, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em apertada síntese, que: (a) não houve precisa indicação da infração cometida; (b) a distribuição de brindes faz parte de sua política de vendas; (c) toda e qualquer amostra gratuita é lançada na conta "despesas de promoção"; (d) a cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A 2ª. TURMA / DRJ – SALVADOR/BA manteve parcialmente o lançamento, conforme decisão de fls. 62/72 (Acórdão DRJ/SDR nº 3.150/2003) que recebeu a seguinte ementa:

DESPESAS OPERCAIONAIS. BRINDES. Não podem ser lançados como despesas operacionais na determinação do lucro real, os gastos com aquisições de "brindes" que não preencham os requisitos estabelecidos na legislação fiscal.
LANÇAMENTO DECORRENTE. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.
REDUÇÃO DA MULA DE OFÍCIO. A cominação de penalidade de 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) constitui-se em regra geral nos

Processo nº. : 10845.003961//96-11
Acórdão nº. : 107-07.603

casos de lançamento de ofício referente a períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1997, aplicando-se também aos anteriores.

LANÇAMENTO SEM SUPORTE FÁTICO. Cancela-se o lançamento de Imposto de Renda na Fonte tendo em vista que o dispositivo legal no qual se fundamentou, não prevê a inclusão do valor correspondente à infração apurada no Auto de Infração do IRPJ, entre as parcelas elencadas como ajustes a serem feitos ao Lucro Líquido do Exercício, para fins do cálculo do IRRF.

Lançamento procedente em parte.

Regularmente intimado desta decisão em 14/11/2003, o sujeito passivo interpôs seu recurso voluntário em 16/12/2003 (fis. 79/87), através do qual reitera os termos de sua impugnação.

Consta às fis. 99, informação de que a recorrente não possui patrimônio e que sua situação no CNPJ é inapta.

Processado regularmente em primeira instância, o processo foi remetido a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o relatório.



Processo nº. : 10845.003961//96-11
Acórdão nº. : 107-07.603

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foram observados todos os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Apesar do arrolamento de bens constituir uma regra, a alegação de inexistência de patrimônio (que há de ser entendida como bens do ativo permanente) deve ser tomada como verdadeira, até porque não foi questionada ou contestada pela autoridade preparadora. Diante disso, conheço do recurso.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se à análise da glosa de despesas operacionais à título de brindes especiais contabilizados pela recorrente. Há, contudo, questão preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Alega a recorrente, desde a impugnação, que não foi devidamente indicada a infração cometida, daí resultando um prejuízo em direito de defesa.

Não lhe assiste razão.

Os autos de infração contêm clara indicação da infração cometida pela recorrente, assim como indicam todos os dispositivos legais que regulam a matéria objeto do lançamento. Tanto isto é verdade que a recorrente teve pleno conhecimento da infração e promoveu sua defesa contestando, no mérito, a mesma infração indicada nos lançamentos.

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do lançamento.

Processo nº. : 10845.003961//96-11
Acórdão nº. : 107-07.603

Segundo consta da impugnação e do recurso voluntário, as alegações da recorrente quanto ao mérito referem-se ao fato de que a distribuição de bens é fundamental para a promoção de suas vendas. Daí porque serem lançadas na conta "despesas de promoção".

A decisão recorrida manteve o lançamento por entender que os gastos com distribuição de brindes alcançam patamares elevados, oscilando entre 9% e 19% da receita bruta da recorrente.

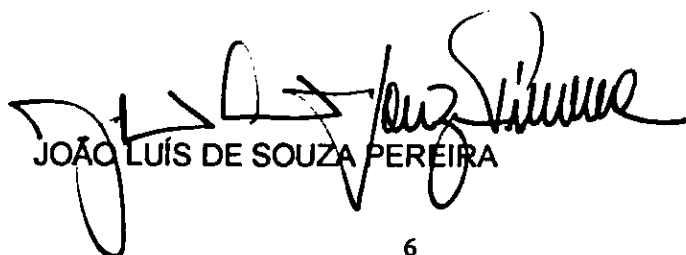
Não merece reparo a decisão recorrida.

Ainda que a distribuição de brindes seja um fator importante na política de vendas da recorrente, o fato é que a legislação tributária impõe limites à dedutibilidade de tais gastos, fixando como um dos critérios a irrelevância ou insignificância das despesas em comparação com a receita bruta. No caso dos autos, esta relação insignificância está longe de ser atingida.

Ademais, a alegação de que tais gastos estão no bojo das "despesas de promoção" não é verdadeira, visto que os "brindes especiais" constituem uma conta específica, tal como verificado pela fiscalização e constatado pelos balancetes analíticos de fls. 12 e 16.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA